



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21 do CBJD, com base na inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

CASCADEL CR, Entidade de Prática Desportiva, pois, conforme observa-se na intimação retro, não houve até o momento o pagamento da condenação proferida (Multa Pecuniária no valor de R\$ 500,00), nos autos 85/2021:

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ e nos termos do que dispõem os arts. 46 e 47§ 2º, do CBJD, fica(m) INTIMADO(S) o(s) interessado(s) a seguir relacionado(s) de que, nos Autos referidos pendem de cumprimento e/ou comprovação de cumprimento o pagamento de MULTA aplicada em Processo Disciplinar em face de DECISÃO proferida por este Tribunal.

AUTOS Nº 85/2021

APENADO: Cascavel Clube Recreativo

VALOR PENDENTE DE PAGAMENTO: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Deste modo o presente TERMO DE INTIMAÇÃO, serve para dar ciência ao(s) interessado(s) de que, no prazo de 10 (dez) dias deve(m) proceder o recolhimento da multa indicada, com comprovação nos autos.

Por oportuno informamos que o não recolhimento da multa e a não comprovação de sua adimplência no prazo fixado implicará na incidência dos termos do art. 223 do CBJD.

Portanto, a EPD infringiu o artigo 223 do CBJD, por deixar de cumprir a decisão proferida por este Tribunal, que dispõe:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cabe registrar que não compete aqui a discussão ou rediscussão da matéria julgada naquele julgamento. Trata-se, portanto, do dever de aplicação do artigo acima, mesmo após decorrido um longo período para a entidade efetivar o pagamento da condenação e intimada para tanto, se manteve silente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
PARANÁ**

PROCURADORIA

Assim, deve o Denunciado ser condenado pela conduta acima tipificada, sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada, o que desde já se requer.

Diante o exposto, requer:

I - O devido recebimento da presente denúncia, com fundamento nos fatos acima descritos e a instauração do processo desportivo;

II - A citação e intimação do Denunciado, para que, querendo, compareça à sessão de Instrução e Julgamento;

III - A procedência da pretensão punitiva para condenar os denunciados pelos fatos acima narrado, aplicando-se as penas cabíveis nas respectivas capitulações jurídicas, observadas eventuais situações agravantes e/ou atenuantes, conforme artigos 179 e 180 do CBJD.

Provará o alegado pelos documentos anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI
Procurador de Justiça Desportiva